



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/ae/vg

**AGRAVO INTERNO DO RECLAMANTE -
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 -
EXECUÇÃO - REFLEXOS DOS ANUÊNIOS NAS
CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COISA
JULGADA - INEXISTÊNCIA.**

1. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional. Nesse sentido é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, que dispõe que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

2. No caso, depreende-se que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à coisa julgada, consoante a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006**, em que é Agravante **RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO** e Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

Por meio de decisão singular, fls. 793-798, foi mantida a decisão que denegou seguimento aos recursos de revista e, por conseguinte, foi negado provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

Insatisfeito, o reclamante apresenta agravo interno, fls. 800-805, contra a decisão monocrática.

Foi apresentada **contraminuta**, fls. 808-812.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COISA JULGADA

Por meio da decisão singular, esta relatora manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 266 do TST e por não constatar a violação do dispositivo constitucional apontado.

Nas razões de agravo, o reclamante reitera a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que, se o título exequendo determinou o pagamento dos "reflexos das diferenças salariais deferidas em todas as verbas que no período de apuração delas tenham sido calculadas, pagas ou depositadas tomando-se por base a remuneração, assim entendido o VP ou VP complementar, incorporado do anuênio", deve-se compreender que foi deferido "os reflexos dos anuênios sobre as contribuições devidas à PREVI", uma vez que tais contribuições possuem como base de cálculo a remuneração percebida pelo empregado.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

Contribuição Previ

Sustenta o exequente que a perita não apurou os valores a serem recolhidos à PREVI, sendo que no comando exequendo foi deferido o pagamento do ANUÊNIO e repercussão sobre todas as parcelas pagas ou depositadas, que tenham como base de cálculo a remuneração.

Na sentença exequenda foi deferido o pagamento de diferenças de anuênios "com reflexos em todas as parcelas que, sejam pagas, recolhidas ou depositadas tomando-se por base a remuneração, assim entendido o VP ou VP complementar incorporado do anuênio" (id 365da61, p. 89).

Como destacado na decisão agravada, as contribuições para a PREVI não são pagas ou depositadas a favor dos substituídos mas, ao contrário, deduzidas em parte daqueles créditos e somadas à contribuição patronal, depositadas a favor de terceira pessoa, entidade de previdência privada, determinação que não consta no título executivo.

Nego provimento.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Tal determinação foi reiterada na Súmula nº 266 do TST.

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, que dispõe que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

No caso, depreende-se que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à coisa julgada, consoante a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Portanto, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais indicados como violados. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10216-95.2020.5.03.0006

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004CFB777938EFCB8.